

PROJETO DE LEI Nº , DE 2012

(Do Sr. Jerônimo Goergen)

Dá nova redação ao art. 57 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, e ao art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os dois dispositivos alterados por esta Lei visam: reduzir e escalonar, de acordo com o regime de tributação e perfil do contribuinte, o valor das multas por descumprimento de obrigação acessória criada com base no art. 16 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999; e prever nova opção de multa a ser exigida isoladamente sobre o valor do débito informado em Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF cuja suspensão da exigibilidade nas hipóteses nela indicadas não for confirmada em procedimento de auditoria interna realizada pelo fisco federal.

Art. 2º O art. 57 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 57. O sujeito passivo que deixar de apresentar nos prazos fixados declaração, demonstrativo ou escrituração digital exigidos nos termos do art. 16 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, ou que os apresentar com incorreções ou omissões, será intimado para apresentá-los ou para prestar esclarecimentos nos prazos estipulados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, e sujeitar-se-á às seguintes multas:

I – por apresentação extemporânea:

a) R\$ 100,00 (cem reais) por mês-calendário ou fração, relativamente às pessoas físicas;

b) R\$ 1.000,00 (mil reais) por mês-calendário ou fração, relativamente às pessoas jurídicas que, na última declaração apresentada, tenham apurado lucro presumido ou estejam em início de atividade;

c) R\$ 3.000,00 (três mil reais) por mês-calendário ou fração, relativamente às pessoas jurídicas que, na última declaração apresentada, tenham apurado lucro real ou tenham optado pelo autoarbitramento;

II – R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) por mês-calendário, relativamente às pessoas jurídicas que deixarem de fornecer, nos prazos estabelecidos, as informações ou esclarecimentos requisitados pela Autoridade Fiscal;

III – 3% (três por cento), não inferior a R\$ 100,00 (cem reais), do valor das transações comerciais ou das operações financeiras, próprias da pessoa jurídica ou de terceiros em relação aos quais seja responsável tributário, no caso de informação omitida, inexata ou incompleta.

§ 1º Para fins do disposto no inciso I, em relação às pessoas jurídicas que na última declaração tenham utilizado mais de uma forma de apuração do lucro, ou tenham realizado algum evento de reorganização societária, deverá ser aplicada a multa de que trata a alínea c;

§ 2º A multa prevista no inciso I será reduzida à metade, quando a declaração, demonstrativo ou escrituração digital for apresentado após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício.” (NR)

Art. 3º O Art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso III:

“Art. 44.....

.....

III - de 50 % (cinquenta por cento), exigida isoladamente, sobre o valor do débito informado em Declaração de

Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF cuja suspensão da exigibilidade nas hipóteses nela indicadas não for confirmada em procedimento de auditoria interna.

.....” (NR)

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto ora apresentado visa aperfeiçoar algumas penalidades previstas na legislação tributária, tornando-as mais razoáveis e suprimindo lacuna ainda existente.

Um dos objetivos buscados é o de que a aplicação das sanções tributárias leve em consideração o porte do contribuinte e garanta um tratamento mais equânime e justo a todos.

As medidas aqui presentes representam uma evolução relativamente à proposta contida no PL 3.244, de 2012, de autoria do Senador Francisco Dornelles, e foram avalizadas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Peço assim o apoio de todos os nobres parlamentares para aprovarmos esse projeto.

Sala das Sessões, em de de 2012.

Deputado JERÔNIMO GOERGEN